



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 492-77.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA - RS (29ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CAPÃO DA CANOA

Interessados: ADRIANO RIBEIRO NOVASKI
JOÃO CARLOS OSÓRIO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de CAPÃO DA CANOA, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2016.

A fim de evitar tautologia, transcrevo o relatório da sentença (fl. 42):

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Capão da Canoa, relativas às Eleições Municipais de 2016 (fls. 02/07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi publicado o Edital, conforme art. 51 da Resolução TSE 23.463/15, tendo transcorrido o prazo sem impugnações (fls. 09/11).

Emitido Relatório Exame de Contas (fl. 12/15), o Partido apresentou a manifestação de fls. 20/22 e juntou os documentos de fls. 23/28, a fim de justificar a irregularidade verificada.

Foi juntada informação acerca da conta bancária aberta pela agremiação (fl. 29)

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 30/30v), por conta da constatação de movimentação financeira fora da conta específica para a campanha eleitoral.

Em derradeira manifestação da agremiação, foram juntados os documentos de fls. 36/38, reforçando os argumentos lançados anteriormente por ocasião da primeira manifestação.

O Ministério Público Eleitoral, da mesma forma que a unidade técnica, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, por conta da movimentação financeira fora da conta bancária específica de campanha (fl. 40/40v).

Sobreveio sentença (fls. 42-43), que julgou desaprovadas as contas, ante a existência de movimentação de recursos financeiros sem a utilização da conta bancária específica de campanha, bem como determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por 3 (três) meses, com fulcro no artigo 68, inciso III, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o prestador interpôs recurso (fls. 47-49).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 06/06/2017, terça-feira (fl. 44v.), e o recurso foi interposto no dia 08/06/2017, quinta-feira (fl. 47), tendo sido observado, assim, o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Não merece provimento o recurso.

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja a omissão de lançamentos, tendo em vista a realização pela agremiação de doações a candidatos que não constam dos extratos da conta de campanha, a qual, inclusive, restou apresentada zerada (fl. 30 e v.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pela magistrada *a quo*, o qual passo a transcrever:

(...) Devem ser desaprovadas as contas apresentadas.

Registre-se que a prestação de contas apresentada tempestivamente pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Capão da Canoa foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas, porém, verificou-se movimentação de recursos financeiros sem a utilização da conta bancária específica de campanha.

Oportunizada a manifestação, o Partido apresentou argumentos no sentido da impossibilidade de utilizar a conta específica de campanha, por conta de dificuldades para abertura da conta bancária junto às correspondentes instituições, por problemas ocasionados pela greve dos bancários, o que teria causado dificuldades de obtenção de talonários de cheque e cartão magnético para realizar a movimentação financeira, bem como sustentou ausência de má-fé, pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Partido, verifico, conforme documento de fl. 29, que o Partido abriu a conta bancária de campanha somente em 5 de setembro de 2016, 21 dias, portanto, após o prazo estabelecido no art. 7º, §1º, “b”, da Resolução TSE 23.463/15. A movimentação de recursos financeiros pelo Partido deveria ter sido realizada utilizando a conta específica de campanha, sendo que esta poderia ter sido aberta em período anterior ao início do processo eleitoral, vindo a prevenir as dificuldades apresentadas pelo Partido para a movimentação financeira de campanha por intermédio da conta bancária específica, conclusão que se depreende do Comunicado 29.108, de 16.02.2016, do Banco Central do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Partido entregou a prestação de contas de campanha “zerada”, sendo constatadas transferências financeiras a candidatos sem a utilização da conta específica de campanha, revelando o desatendimento ao comando legal previsto no art. 3º, inc. III, da Resolução TSE 23.463/15.

Ainda, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.463/15:

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução. (grifei)

Com isso, a situação fática apresentada nos autos amolda-se exatamente no dispositivo legal supracitado, verificando-se falha ocasionada pelo trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária específica de campanha eleitoral, bem como resultando em existência de irregularidade formal insanável, comprometendo a regularidade e a transparência da movimentação financeira de campanha e tornando-se imperativo a desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015.

Por derradeiro, inaplicável o Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que toda a movimentação financeira de campanha ocorreu sem a utilização da conta específica de campanha.

Isso posto, DESAPROVO as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Capão da Canoa, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 13, §2º, e art. 68, inc. III, ambos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, conforme estipulado no art. 68, § 5º da Resolução TSE 23.463/15, **determino a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.** (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais*”, consoante o disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Sendo assim, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

A inobservância dessa exigência, isto é, a abertura de conta bancária fora do prazo regulamentar – 21 dias após o prazo legal-, somada à movimentação de recursos fora da conta bancária específica, comprometem a fiscalização das contas, configurando irregularidades graves aptas a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO OUTORGADA PELO TESOUREIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. RESSALVAS NO JULGAMENTO. 2. ATRASO DE 32 DIAS NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso na apresentação da prestação de contas parcial e a ausência de instrumento de mandato outorgada pelo tesoureiro, estando regular a representação processual do partido e do presidente, são falhas que não impedem o exame das contas, ensejando, em seu conjunto, ressalvas no julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. **A abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros da campanha eleitoral de 2016 é exigência determinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que deveria ser cumprida até 15/08/2017, por todos os candidatos e partidos políticos participantes da campanha eleitoral, nos termos do art. 7º, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

3. **O significativo atraso de 32 dias na abertura da conta bancária referida configura irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do art. 68, parágrafos 3º e 5º; e art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

4. **Contas desaprovadas.**

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 24411, ACÓRDÃO n 24411 de 09/05/2017, Relator(a) HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 11/05/2017, Página 2) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

Uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, não havendo se falar, portanto, em afastamento da mesma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, correta e proporcional a aplicação da referida sanção pelo período de 3 (três) meses, ante as irregularidades insanáveis apontadas.

Logo, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida sentença que desaprovou as contas e a determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

Requer, por fim, não se deixe de cumprir o disposto no artigo 84, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, quanto às intimações do processo, que devem abranger **o partido e os dirigentes responsáveis**, na pessoa de seus advogados, sendo também necessário que o nome dos **dirigentes** conste na autuação.

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\dt118uuihnt3gcmdjjfj79444776616751826170714230112.odt

¹ Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...) III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.